



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 323, DE 2003 (DO SR. MARCELO ORTIZ)

Dispõe sobre a convocação de consumidores para saneamento de veículos automotores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os procedimentos de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores para verificação ou correção de defeitos de fabricação por parte das empresas montadores ou dos fornecedores de peças de reposição, e especifica direitos, obrigações e sanções aplicáveis a elas e a seus administradores em caso de inobservância da normas aplicáveis.

§ 1º Equiparam-se aos procedimentos, direitos, obrigações e sanções referidos no caput as chamadas e determinações técnicas nas quais as montadoras, suas concessionárias, distribuidores, revendedoras e oficinas, credenciadas ou não, efetuem o reparo ou substituição de peças, ou realizem serviços de regulação ou ajuste, sem divulgação pública em ampla escala ou sem notificação dos órgãos governamentais responsáveis pelo acompanhamento e controle de qualidade do produto.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos referidos no caput a legislação especial de defesa do consumidor, sem prejuízo da aplicação de legislação civil e penal geral naquilo que for mais favorável ao consumidor, em cada caso.

Art. 2º Para os fins desta lei, definem-se:

I – CONVOCAÇÃO SANEADORA , a ação de chamamento de consumidores adquirentes de veículos automotores produzido ou vendido em território nacional para verificação, regulagem, ajuste, substituição de peça, manutenção preventiva ou corretiva, enfim, realização de serviços necessários à recomposição do produto aos níveis de segurança e confiabilidade adequados ao uso a que se destina na forma como deveriam ter sido entregues quando da aquisição do veículo pelo consumidor final;

II – PROCEDIMENTO TÉNICO SANEADOR, a ação que vise a realizar a recomposição do produto, na forma do inciso I, precedida ou não de convocação saneadora;

III – COMUNICAÇÃO DE PROBLEMA TÉCNICO EM VEÍCULO AUTOMOTOR, a ação de informar, prévia, simultânea ou posteriormente à realização da convocação ou do procedimento técnico saneador, o quanto antes possível, detalhando o defeito, suspeita ou problema de outra natureza que tenha sido identificado ou esteja sob análise, as possíveis consequências sobre o desempenho do produto, avaliação da gravidade do problema e providências que estão sendo adotadas com o fim de resguardar ou restaurar o direito e a segurança do consumidor;

IV – ROTINA DE RASTREAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO, o conjunto de ações de registro de ocorrências de acidentes, de observações e de reclamações nas unidades de montagem, distribuição ou revenda, oficinas, serviços de atendimento a clientes, notificações de órgãos públicos, de indicações por associações da sociedade civil, bem como de dados obtidos em testes laboratoriais ou divulgados por publicações especializadas, sua avaliação estatística e qualitativa e a produção de relatórios diagnósticos com recomendações, assim como a identificação criteriosa e abrangente dos consumidores, veículos e peças afetados, realizadas pelas montadoras de veículos automotores e auditadas regularmente pelo órgão fiscalizador do Poder Executivo;

V – ÍNDICE DE ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO SANEADORA, o percentual de comparecimento e efetivo atendimento de consumidores nos locais designados pela promotora da convocação, a ser disponibilizado diariamente ao órgão fiscalizador, ao órgão do Ministério Público, aos órgãos e associações de defesa do consumidor, e à imprensa em geral, a partir da primeira publicação dos anúncios publicitários a que se refere o § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) até o atingimento de 100% (cem por cento) dos consumidores do produto em convocação, ou fornecimento de explicação sobre a razão do eventual não atendimento;

VI – ÍNDICE DE REALIZAÇÃO DE CHAMADAS OU DETERMINAÇÕES TÉCNICAS, o percentual de produtos, em relação à frota de uma mesma marca, ano e modelo de veículo automotor, que foram objeto de procedimentos de reparo ou substituição de peças, regulagem ou ajuste, ou serviços assemelhados, julgados necessários para a recomposição do veículos ao padrão de desempenho e segurança que deveria ter sido observado quando da aquisição e do veículo pelo consumidor final.

Art. 3º O fabricante de veículo automotor que, posteriormente à introdução deste no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresente, deverá imediatamente proceder, por escrito, à comunicação de problema técnico em veículo automotor, a qual será destinada:

I - ao órgão regulador das especificações mínimas de segurança e dos padrões de qualidade de produção, do Poder Executivo federal;

II – ao órgão regulador e aos órgãos fiscalizadores das condições de operação dos veículos automotores, dos Poder Executivo Federal e de cada uma das unidades da federação;

III - aos órgãos de promoção da Defesa do Consumidor do Ministério Público Federal e de cada uma das unidades da federação;

IV - às associações de defesa dos direitos do consumidor cadastradas no órgão fiscalizador do Poder Executivo federal;

V - à imprensa em geral;

VI - aos consumidores afetados, com a melhor especificação possível das unidades atingidas e das peças que apresentam o problema técnico;

VII – a outros órgãos, entidades e empresas interessadas, direta ou indiretamente no fato.

§ 1º A comunicação deverá conter, além de outras informações que se fizerem necessárias, as seguintes:

I - identificação do fornecedor do produto objeto da convocação saneadora, informando:

a) razão social;

b) nome fantasia;

c) ramo de atividade;

d) número de registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;

e) número de inscrição na fazenda estadual;

f) endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II - descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhada das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III - descrição dos riscos que o veículo automotor apresenta, especificando todas as suas implicações;

IV - quantidade de produtos sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pela convocação saneadora;

V - como estão distribuídos os produtos e serviços objeto do chamamento, colocados no mercado, pelos Estados da Federação;

VI - a data e o modo pelo qual a periculosidade do produto foi detectada pelo fornecedor;

VII - quais foram as medidas adotadas para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII – qual será a forma de comunicação, de remoção do veículo e de deslocamento do consumidor no trecho entre sua residência ou escritório e o local de reparação ou troca, assegurando a gratuidade, o transporte a cargo do fornecedor ou o resarcimento de despesas para o consumidor;

VIII - descrição pormenorizada do modo de realização da campanha publicitária de informação aos consumidores (Plano de Convocação Saneadora) quanto à periculosidade do produto, especificando:

a) data de início e de fim da campanha (duração, nunca inferior a 60 – sessenta - dias);

b) meios de comunicação utilizados e freqüência de veiculação;

c) as mensagens a serem veiculadas;

d) os locais a serem disponibilizados para reparação ou troca do veículo.

§ 2º Caso o fornecedor tenha conhecimento da ocorrência de acidentes decorrentes do defeito do veículo que originou o chamamento aos consumidores, com danos materiais ou à integridade física, deverá informar ainda:

- a) o local e a data destes acidentes;
- b) nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas de que disponha;
- c) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;
- d) existência de processos judiciais, decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um autos dos processos;
- e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 3º O órgão fiscalizador do Poder Executivo federal poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares e determinar ações operacionais complementares referentes à comunicação de periculosidade ou nocividade do produto e ao Plano de Convocação Saneadora apresentados.

Art. 4º O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o artigo 3º, informar imediatamente às concessionárias e aos consumidores sobre a periculosidade ou nocividade do produto por ele colocado no mercado, mediante campanha publicitária que deverá ser feita em todos os locais onde haja consumidores desse produto.

Parágrafo único. Os anúncios publicitários deverão informar sobre o defeito que o produto apresenta, bem como sobre os riscos decorrentes e suas implicações, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar e todas as demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou serviço, observado inclusive o disposto no Artigo 17 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O fornecedor deverá apresentar aos órgãos públicos designados nos incisos do caput do art. 3º, relatórios consolidados de

acompanhamento da campanha de convocação dos consumidores, com periodicidade mínima de 15 (quinze) dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos (quantidade de veículos ou peças efetivamente reparados ou trocados e outros serviços realizados) até aquele momento e sua distribuição pelos Estados da Federação.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador do Poder Executivo federal poderá solicitar a apresentação dos relatórios de acompanhamento em periodicidade inferior à estipulada no caput deste artigo, bem como expedir, a qualquer tempo, notificação solicitando informações adicionais referentes à campanha de chamamento aos consumidores.

Art. 6º Ao término da campanha, deverá o fornecedor apresentar relatório final aos órgãos públicos designados nos incisos do caput do art. 3º onde constem, além de outras informações que se fizerem necessárias, as seguintes:

I - a quantidade de consumidores, tanto em valores numéricos quanto em percentual relativamente ao total, que foram efetivamente atingidos pela convocação saneadora, em termos globais e por Estados;

II - a justificativa para o percentual de consumidores eventualmente não atendidos (veículos ou peças não reparados ou trocados);

III – a identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do chamamento.

Art. 7º O órgão do Poder Executivo federal ou do Ministério Público Federal poderá determinar, exclusiva ou cumulativamente, a prorrogação ou ampliação da campanha, às expensas do fornecedor, caso entenda que os resultados não foram satisfatórios.

Art. 8º O fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição do veículo mesmo findo o prazo da campanha de convocação saneadora.

Parágrafo único. O fornecedor deverá relatar mensalmente ao órgão fiscalizador do Poder Executivo federal a atualização dos índice de atendimento a convocação saneadora, até o atingimento de 100% (cem por cento)

de produtos produzidos para uma mesma marca, ano e modelo, assim como a atualização do índice de chamadas ou determinações técnicas realizadas.

Art. 9º As montadoras de veículos automotores e os fornecedores de peças para montagem ou reposição nesses produtos deverão manter serviço de atendimento a clientes e rotina de rastreamento e identificação de produtos com defeito, sujeitos à fiscalização pelo órgão governamental federal ou seus credenciados em cada um dos Estados da Federação.

Art. 10. O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescentando-se ao dispositivo o seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....
§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, o qual se responsabilizará, também, por todas as despesas necessárias ao contato do consumidor com os responsáveis pelo serviço de reparo ou troca.

.....
§ 4º Correção às expensas do fornecedor do veículo automotor as despesas com transporte do veículo e locomoções do consumidor ou preposto para viabilizar a realização do serviço, a locação ou disponibilização de veículo substituto durante o período de realização do serviço, bem como a indenização por lucros cessantes quando o veículo for utilizado comercialmente para transporte de passageiros ou cargas, entre outras despesas que, comprovadamente, prejudiquem o consumidor, em caso de necessidade de conserto ou reparo não previstos na programação de revisões técnicas fornecida ao consumidor no ato da aquisição, ou de troca de veículo automotor, por apresentar periculosidade ou nocividade ao usuário.”

Art. 11. O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com os seguintes parágrafos, ficando sua redação na forma abaixo indicada:

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a existência de defeito de fabricação em veículo automotor, que ponha em risco ou que tenha afetado a incolumidade física de usuário.

Pena - 6 (seis) meses a e (quatro) anos, conforme o potencial de risco no uso do veículo em condições normais, e multa, sendo esta de responsabilidade do fornecedor do produto defeituoso. Na hipótese de dolo, dobram-se as penas combinadas.

§ 2º Aplica-se a pena combinada no parágrafo anterior, cumulativamente, por vítima, em caso de lesão corporal ou homicídio decorrente de acidente para o qual o defeito de fabricação não comunicado tenha dado causa ou agravado as consequências sobre a pessoa atingida, sem prejuízo da pena aplicável aos tipos específicos previstos nos arts. 129 e 121, respectivamente, desta Lei.

§ 3º Na impossibilidade de identificação do autor dos fatos tipificados nos §§ 1º e 2º deste artigo, será por eles responsabilizado criminalmente o dirigente máximo da empresa ou entidade fornecedora do veículo automotor.”

Art. 12. As sanções combinadas no art. 11 desta lei não ilidem o direito de ação civil ou administrativa, no que couber, para obter-se indenização pelas consequências físicas, materiais e morais em detrimento do consumidor proprietário ou usuário de veículo, inclusive pelo risco potencial corrido por estes .

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2003, todas as peças e componentes de veículos automotores, independentemente do país em que forem produzidos, bem como os processos de montagem, amostragem e controle de qualidade das peças, componentes e veículos automotores produzidos no país serão prévia e obrigatoriamente certificados pelo órgão do Poder Executivo federal ou institutos e centros tecnológicos federais e estaduais a ele conveniados.

Art. 14. Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, sem prejuízo da adoção imediata, pelos fornecedores, dos procedimentos operacionais de comunicação previstos nos arts. 3º a 8º e da vigência imediata do disposto nos arts 11 e 12 desta lei..

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora temos a honra de oferecer à apreciação dos nobres Pares foi originalmente apresentado nesta Casa, em 2002, pelo então ilustre Deputado Luiz Ribeiro, e é fruto de seu lúcido entendimento sobre os problemas de segurança causados ao consumidor pela indústria automobilística. Na sua visão, com a qual concordamos plenamente, a regulamentação do chamado “recall” é indispensável para proteger o consumidor e permitir a defesa eficaz de seus direitos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o trânsito no Brasil é o mais violento do mundo. São 53 mortes por ano para cada grupo de 100 mil habitantes. Se tomarmos a população brasileira, estimada em 170 milhões de pessoas, concluímos que são esperadas, lamentavelmente, cerca de 90 mil mortes por ano em decorrência de acidentes de trânsito.

Esses acidentes ocorrem em grande parte por defeitos que já vêm de fábrica, muitos dos quais jamais foram objeto de informação ou alerta aos consumidores. Estes, sequer sonham com o tamanho do risco que estão correndo, pilotando máquinas mortíferas, para si e para terceiros.

Segundo dados coletados pela ANVEMCA – Associação Nacional das Vítimas de Montadoras e Concessionárias, 4 milhões de veículos foram convocados para o chamado “recall”, no Brasil, nos últimos 10 anos. Desde 1999, foram 2,5 milhões, o equivalente a 70% dos veículos vendidos no Brasil no período.

Isso demonstra cabalmente que há um problema grave no controle de qualidade desses produtos, há grave ofensa ao direito do consumidor de receber produtos seguros, confiáveis e que não ponham a sua vida e a sua saúde em risco.

O presente projeto de lei visa a estabelecer critérios para tais procedimentos de convocação de consumidores para troca de peças e componentes

e serviços preventivos ou corretivos que não foram realizados em tempo próprio, quando da produção das peças ou montagem dos veículos automotores.

Visa também estabelecer critérios e procedimentos, criando condições para que o consumidor possa exercer com maior amplitude seu direito à informação e à ação para indenizar-se dos danos efetivos ou potenciais de produtos impróprios, perigosos ou nocivos.

Além disso, busca fornecer ao governo e ao Ministério Público instrumentos legais para uma atuação mais ostensiva no combate ao grave problema social que decorre da falta de controle de qualidade, da falta de certificação de produtos e procedimentos e da irresponsabilidade de fornecedores de veículos automotores em relação aos consumidores brasileiros.

Nesse sentido, parte do texto proposto procura elevar ao nível da legislação ordinária disposições contidas na Portaria nº 789, de 2001, do Ministério da Justiça, que representou grande avanço na regulamentação dos procedimentos para chamamento de consumidores visando a substituição de produtos defeituosos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.

Deputado **Marcelo Ortiz**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

.....

Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Seção III
Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....
....
.....
....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
 § 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas combinadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 789, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

REGULA A COMUNICAÇÃO, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC, RELATIVA À PERICULOSIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS JÁ INTRODUZIDOS NO MERCADO DE CONSUMO,

**PREVISTA NO ART. 10, § 1º DA LEI N. 8.078(1), DE
11 DE SETEMBRO DE 1990.**

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições e;

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do procedimento de chamamento dos consumidores, previsto no art. 10, § 1º da Lei n. 8.078/90, conhecido como “recall”, que possibilite o acompanhamento pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e pela sociedade, deste procedimento;

Considerando o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei n. 8.078/90;

Considerando a competência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça - MJ, atribuída pelo art. 106, inciso I da Lei n. 8.078/90;

Considerando a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, a comunicação determinada pelo art. 10, § 1º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, por parte dos fornecedores às autoridades competentes e aos consumidores, referente à periculosidade ou nocividade de produto ou serviço já introduzido no mercado de consumo.

Art. 2º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresentem, deverá imediatamente comunicar o fato, por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, aos PROCONs, bem como a todas as demais autoridades competentes.

§ 1º A comunicação deverá conter, além de outras informações que se fizerem necessárias, as seguintes:

I - identificação do fornecedor do produto ou serviço objeto do chamamento, informando:

- a) Razão Social;
- b) Nome Fantasia;
- c) Ramo de Atividade;
- d) CNPJ/CPF;
- e) Inscrição Estadual;
- f) Endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II - descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhado das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III - descrição dos riscos que o produto ou serviço apresenta, especificando todas as suas implicações;

IV - quantidade de produtos e serviços sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pelo chamamento;

V - como estão distribuídos os produtos e serviços objeto do chamamento, colocados no mercado, pelos Estados da Federação;

VI - a data e o modo pelo qual a periculosidade do produto ou serviço foi detectada pelo fornecedor;

VII - quais foram as medidas adotadas para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII - descrição pormenorizada do modo de realização da campanha publicitária de informação aos consumidores (Plano de Chamamento), de que trata o art. 3º desta Portaria, sobre a periculosidade do produto ou serviço, informando:

- a) data de início e de fim da campanha (duração);
- b) meios de comunicação utilizados e freqüência de veiculação;
- c) as mensagens veiculadas;
- d) os locais disponibilizados para reparação ou troca do produto ou serviço.

§ 2º Caso o fornecedor tenha conhecimento da ocorrência de acidentes decorrentes do defeito do produto ou serviço que originou o chamamento aos consumidores, com danos materiais ou à integridade física, deverá informar ainda:

- a) o local e a data destes acidentes;
- b) nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas de que disponha;
- c) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;
- d) existência de processos judiciais, decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos;
- e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 3º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de periculosidade ou nocividade de produto ou serviço e ao Plano de Chamamento, apresentados.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO